



Número: **5005360-43.2023.8.13.0693**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Três Corações**

Última distribuição : **20/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 184.640.068,13**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ANIVALDO MOREIRA DE CARVALHO CPF31408850672 (AUTOR)	
	CESAR HENRIQUE RIBEIRO DE ALMEIDA (ADVOGADO) RODRIGO MARTINO BARBOSA FILHO (ADVOGADO)
S.C.INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (AUTOR)	
	CESAR HENRIQUE RIBEIRO DE ALMEIDA (ADVOGADO) RODRIGO MARTINO BARBOSA FILHO (ADVOGADO)
ARMAZENS GERAIS TRES CORACOES LTDA (AUTOR)	
	CESAR HENRIQUE RIBEIRO DE ALMEIDA (ADVOGADO) RODRIGO MARTINO BARBOSA FILHO (ADVOGADO)
SAGRADOS CORACOES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (AUTOR)	
	CESAR HENRIQUE RIBEIRO DE ALMEIDA (ADVOGADO) RODRIGO MARTINO BARBOSA FILHO (ADVOGADO)
CONCURSO DE CREDITORES (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
BANCO SAFRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO) BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	CRISTIENE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO) ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE TRES CORACOES (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	

UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)			
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9909389021	01/09/2023 16:14	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Três Corações / 3ª Vara Cível da Comarca de Três Corações

CONRADO GROSSI DANGELO, 509, MORADA DO SOL, Três Corações - MG - CEP: 37418-050

PROCESSO Nº: 5005360-43.2023.8.13.0693

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: SAGRADOS CORACOES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros (3)

RÉU/RÉ: CONCURSO DE CREDORES

Vistos.

Trata-se de pedido de **Recuperação Judicial** proposto por Sagrados Corações Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Armazéns Gerais Três Corações Ltda., Kaerpen Alimentos Ltda e pelo empresário individual Anivaldo Moreira de Carvalho, denominado “Grupo Sagrados”, conforme os argumentos veiculados na peça de ingresso e documentos que a acompanham.

Recebido aditamento à inicial, retificando valor atribuído à causa. Determinada constatação das reais condições de funcionamento dos Requerentes ID Num. 9873888571.

Laudo de constatação ID Num. 9880669698, atestando o regular funcionamento das Requerentes, bem como a regularidade e idoneidade da documentação exigida para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

O requerente Banco Santander em ID 9884084534 requereu o indeferimento do processamento da Recuperação Judicial ao argumento de que a relação de credores abarca créditos, em sua grande maioria não sujeitos à Recuperação Judicial. Ainda que a crise econômica dos requerentes não estaria demonstrada. Alternativamente a exclusão do produtor rural Anivaldo Moreira de Carvalho, em razão de não existir débitos em seu nome na qualidade de produtor rural.

Novamente, os requerentes em ID 9887155833 pugnaram pelo deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial, com fundamentos na legislação falimentar e no laudo de constatação prévia acostados aos autos, rechaçando os pedidos realizados pelo Banco Santander em sua



petição de ID 9884084534. À respeito do pedido alternativo do Banco, argumentou os Requerentes que a existência de garantias cruzadas entre as empresas, atribui legitimidade ao produtor rural Anivaldo para figurar no pedido de recuperação judicial.

Concedida a recuperação judicial (ID Num. 9902793021) a Sagrados Corações Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Armazéns Gerais Três Corações Ltda.

Kaerper Alimentos Ltda. e outros apresentaram pedido de reconsideração ID Num. 9907159187, aduzindo que na execução 1095638-73.2019.8.26.0100, em trâmite na 16ª Vara Cível de São Paulo, houve inclusão da empresa Kaerper no pólo passivo da execução, visto que deferida a descon sideração da personalidade jurídica nos autos 0013928-14.2020.8.26.0100, decisão esta já transitada em julgado em 09/03/2022, respondendo, portanto, solidariamente com a empresa Sagrados Corações em uma dívida superior a R\$ 35.000.000,00. Com relação ao produtor rural Anivaldo, destaca que está sofrendo com diversos atos constritivos e expropriatórios em face do seu patrimônio operacional em razão de dívidas inadimplidas e inicialmente devidas pela emitente Sagrados, inclusive, nas suas fazendas. Nesse sentido, o não processamento da recuperação da Kaerper e do produtor rural Anivaldo nestes autos ensejará na distribuição de outro pedido de recuperação judicial autônomo, o que não contribui aos princípios da celeridade, economia e eficiência processual. Com relação a concursalidade ou não dos créditos oriundos de ACC, esta necessita de maior dilação probatória, para apuração do crédito extraconcursal (adiantamento em si) e concursal (taxas e juros). Após tecer consideração sobre o direito que entende lhe assistir, requereu o deferimento da recuperação das partes Kaerper e Anivaldo, bem como que seja mantida a relação de credores como apresentada pelo Grupo Sagrados, até que se apure o valor do crédito que estaria ou não sujeito ao pedido de recuperação judicial.

Ciente o Ministério Público.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Atento às razões expostas no pedido de reconsideração apresentado, verifico que razão assiste à parte, visto que Kaerper Alimentos Ltda e Anivaldo já está sendo atingidos diretamente com as execuções movidas em face das demais empresas do grupo Sagrados, conforme se infere dos ID's Num. 9907159531 a 9907175313.

Nesse sentido, a crise econômico-financeira não evidenciada anteriormente, resta agora demonstrada, diante do vulto dos créditos que já estão sendo sujeitos a responder solidariamente com as demais empresas do grupo Sagrados.

Portanto, evidenciada a necessidade na concessão da recuperação judicial à Kaerper Alimentos Ltda e ao empresário individual Anivaldo Moreira de Carvalho para viabilizar a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores e, conseqüentemente, promover a preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47, da Lei 11.101/2005.

Diante do exposto, **DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial dos Requerentes KAERPEN ALIMENTOS LTDA (CNPJ 34.786.740/0007-17); ANIVALDO MOREIRA DE CARVALHO (CNPJ 51.416.395/0001-49)**, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05, com as seguintes providências:

a) NOMEIO para o cargo de Administrador Judicial a pessoa jurídica INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 12.849.880/0001-54, representada pelo sócio ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA (OAB/MG nº 102.648), com sede na Rua Tomé de Souza, nº 830, 4º andar, conj. 401/406, Savassi, Belo Horizonte/MG, o qual deverá ter seu nome cadastrado no PJE, para efeito de intimação via sistema, e ser convocado para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Lei de Recuperação



e Falências. Saliente-se que eventuais diligências necessárias à intimação pessoal do Administrador Judicial nomeado deverão ser consideradas como do juízo;

b) DETERMINO a suspensão de todas as ações e/ou execuções contra os requerentes, na forma do art. 6º, da Lei n.º11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§1º, 2º e 7º, do referido artigo e também as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º, do art. 49, da mesma lei. Caberá aos devedores comunicar aos juízos competentes a suspensão das referidas ações/execuções, a teor do art.52, §3º, da Lei n.º11.101/2005.

c) DETERMINO que os Requerentes apresentem contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. (art. 52, inc. IV, da Lei n.º11.101/2005);

d) DETERMINO a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas no âmbito Federal, dos Estados e dos Municípios onde o devedor tiver estabelecimento (art.52, V, da Lei 11.101/2005);

e) PUBLIQUE-SE, o edital, nos termos do §1º, do mesmo art. 52 supracitado;

f) OFICIE-SE, ao registro competente (Junta Comercial), para anotação da recuperação judicial (art.69, § único da Lei 11.101/2005);

g) DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades;

h) DETERMINO que os requerentes no prazo de 60 (sessenta) dias apresentem seu plano de recuperação sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 53 da Lei 11.101/05.

Consigno ainda que conforme disposto no art. 189, § 1º, inciso I, da LRF, os prazos estabelecidos na presente decisão contam-se em dias corridos.

INTIME-SE as Recuperandas para comprovar de forma documentada, do atendimento de no mínimo duas das hipóteses elencadas nos incisos do art. 69-J, da Lei 11.101/05. Após, intime-se a Administradora Judicial.

Com relação a determinação de emenda à inicial, postergo sua retificação após realização de perícia e constatação do real valor dos adiantamentos de contrato de câmbio.

Mantenho a remuneração devida ao administrador judicial nomeado no importe de 4% (quatro por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, nos termos do art. 24, da Lei 11.101/2005, com pagamento em 36 parcelas, as quais deverão ser corrigidas conforme índice do INPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

REGINALDO MIKIO NAKAJIMA

Juiz de Direito

03

